



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 32.305

RETIRADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 596

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Veda presídios e penitenciárias no Município.

Arquive-se

W. Mantovani
Diretor

07/12/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nr. 02
Proc. 32.305
Am

Matéria: PLC nº 596	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica Diretora Legislativa 17/04/2001	OJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: m7				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa 18/04/2001	Designo o Vereador: Presidente 24/04/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 24/04/2001
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



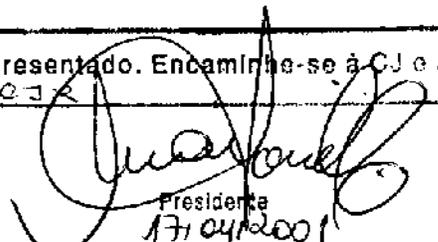
PUBLICAÇÃO Rubrica
20/04/2001 am

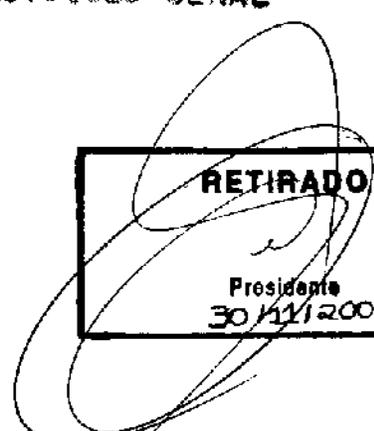
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

032305 052 01 17 2 12 35

PP 105/01

PROTUDOZ GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
C.J.R.

Presidente
17/04/2001

RETIRADO

Presidente
30/11/2004

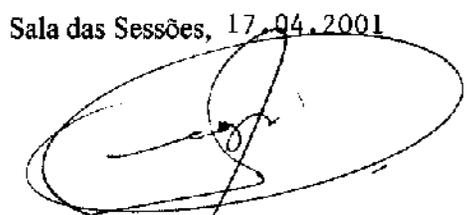
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 596
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Veda presídios e penitenciárias no Município.

Art. 1º. São vedados, no Município, presídios e penitenciárias de qualquer espécie.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.04.2001


FELISBERTO NEGRI NETO



(PLC nº. 596 - fls. 2)

Justificativa

São conhecidas as inconveniências da existência de presídios e/ou penitenciárias no meio das concentrações urbanas e nos municípios de porte: o contexto habitacional, comercial e viário não se coaduna com o dos estabelecimentos penais, principalmente os de porte.

Evitar o problema desde logo, a bem da população atual e futura, é aqui meu intento.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres Pares para consecução da medida.


FELISBERTO NEGRI NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.790**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 596

PROCESSO Nº 32.305

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar veda presídios e penitenciárias no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

A Constituição Federal - art. 24, I - define como sendo de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (excluindo, pois, o Município), legislar sobre direito penitenciário.

Ao prever proibição de presídios e penitenciárias, como na questão enfocada, o nobre autor do projeto inobserva a Carta da República, imiscuindo-se em esfera legislativa que extrapola o seu âmbito de competência, e mesmo a do Município.

Já a Constituição do Estado de São Paulo - Seção IV - título Da Política Penitenciária - assim determina:

"Art. 143 - A Legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária".

Entendemos que o projeto em exame contraria os dispositivos declinados, em razão de interferir em prerrogativa alheia ao Município, por caber ao Estado disciplinar o certame. Além do mais, consoante se infere da leitura do art. 143 da Constituição do Estado de São Paulo, tal competência, por disposição legal, está afeta ao Conselho Estadual de Política Penitenciária. Cumpre salientar que a lei local não pode proibir direito assegurado por normas legais hierarquicamente superiores.

Suponhamos que o Estado detenha uma área em nosso município e queira ali construir um presídio. Não haveria impedimento, vez que é uma decisão que pertence à sua competência. Haveria uma única hipótese de o



município vedar a construção de penitenciária em seu território, qual seja, se o Executivo encaminhasse à Câmara projeto de lei doando área pública para essa finalidade e o projeto fosse rejeitado. Todavia, conforme já mencionamos, a Constituição não defere aos Municípios legislar sobre a temática, e nesse sentido entendemos pairar sobre a proposta vício de incompetência *ratione materiae*.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre, portanto, da inobservância do preceito e dos dispositivos constitucionais apontados, com ênfase ao art. 2º da Carta da Nação, repetido na Constituição Estadual – art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º - que consagra o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício de juridicidade.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.305

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 596, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda presídios e penitenciárias no Município.

PARECER Nº 81

O presente projeto de lei complementar pretende impedir a construção e instalação, em nosso Município, de presídios e penitenciárias.

A cidade de Jundiaí, como as demais, também "produz" seus infratores, não parecendo ser razoável que outras cidades cuidem dos nossos problemas. Quanto ao modelo de presídios e penitenciárias, todos têm questionado, pois onera os cofres públicos, atua como uma "escola do crime" e transformou-se num amontoado de infratores ociosos. Isso não justifica não aceitarmos uma penitenciária ou presídio em nossa região. Afinal, "Aterro Sanitário" também é incomodo, mas temos que enfrentar esta questão. Com um bom planejamento, e a instalação distante de áreas urbanas, certamente a penitenciária não causaria grandes impactos.

Além das questões de mérito, o projeto em questão é considerado inconstitucional, por caber ao Estado disciplinar tal questão. Assim, acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 5.790, de fls. 5/6 em seus termos, e exaramos voto contrário à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.2001.

APROVADO
02/05/2001

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

[Handwritten signature]
DURVAL LOPES ORLATO
Relator

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Contrário

[Handwritten signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Of. PR 05.01.11

Em 03 de maio de 2001

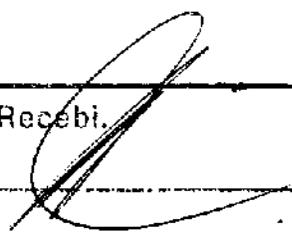
Exm.º Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
N E S T A

O Projeto de Lei Complementar n.º 596, de sua autoria – veda presídios e penitenciárias no Município –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.


ANA TONELLI
Presidente

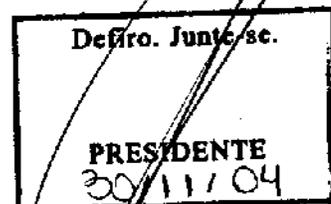
Recebi.	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 03/05/2001	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

2.565

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 596, de FELISBERTO NEGRI NETO, que veda presídios e penitenciárias no Município.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 596, de minha autoria, que veda presídios e penitenciárias no Município.

Sala das Sessões, 30/11/04

FELISBERTO NEGRI NETO